



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 782/2021
Autos n.: 1.071.584
Natureza: Edital de Concurso Público
Jurisdicionado: Município de Taiobeiras
Apenso: Representação n. 1.076.846
Data das provas: 27/10/2019
Entrada no MPC: 11/06/2021

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Versam os presentes autos sobre o [Edital de Concurso Público n. 1/2019](#), deflagrado pelo município de Taiobeiras, para o provimento de cargos em sua estrutura administrativa.
2. Por determinação do conselheiro relator, os autos foram remetidos para a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão que, em seu exame inicial, concluiu que o edital continha as seguintes irregularidades (fls. 17/20):
 - a) percentual de vagas reservadas para pessoas com deficiência superior ao previsto na Lei Municipal n. 719/1993;
 - b) ordem de convocação dos candidatos aprovados incompatível com o percentual reservado às pessoas com deficiências;
 - c) envio de documentação para prova de títulos apenas pela via postal.
3. Em 02 de setembro de 2019, o conselheiro relator, em despacho de fls. 26 dos autos da **Representação n. 1.076.846**, determinou seu pensamento a estes autos.
4. A **Representação n. 1.076.846**, apresentada pelo Conselho Regional de Técnico em Radiologia – 3ª Região, aponta irregularidades no Edital de Concurso Público n. 1/2019, quais sejam (fls. 03/21):
 - a) salário estipulado no edital incompatível com o piso da categoria;
 - b) necessidade de adequação ao regime legal do técnico em raio-x.
5. A unidade técnica, analisando a **Representação n. 1.076.846**, concluiu pela improcedência dos pontos denunciados, uma vez que o Tribunal de Contas de Minas Gerais tem entendimento no sentido de que o piso salarial estabelecido para a carreira dos técnicos em radiologia pela Lei n. 7.394/1985 só é aplicável aos servidores da iniciativa privada, bem como que é inaplicável



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

o recebimento de adicional de insalubridade por servidores públicos, nos termos que dispõe o §3º do art. 39 da Constituição da República (fls. 29/30v.).

6. Registre-se que, em manifestações espontâneas, o Sr. Danilo Mendes Rodrigues, prefeito do município de Taiobeiras à época, enviou ao Tribunal de Contas de Minas Gerais a documentação relativa às três retificações sofridas pelo Edital n. 1/2019 (fls. 26/64, 69/97 e 102/113 dos autos do **Edital de Concurso Público n. 1.071.584**).

7. A seguir, considerando o apensamento dos autos, o órgão técnico procedeu ao reexame dos apontamentos relativos ao **Edital de Concurso Público n. 1.071.584** e à **Representação n. 1.076.846** (fls. 115/116v. dos autos do edital de concurso público), tendo concluído:

- a) em relação ao edital de concurso público (**autos 1.071.584**) que, mesmo depois das retificações ao edital, permanece a irregularidade quanto ao percentual de reserva de vagas para candidatos com deficiência sugerindo, em razão disso, a intimação do gestor;
- b) em relação à representação (**autos 1.076846**) que são improcedentes os argumentos alegados pelo Conselho Regional de Técnico em Radiologia - 3ª Região.

8. Em seguida, o Ministério Público de Contas apresentou a manifestação preliminar de fls. 120/122, na qual requereu a citação do Sr. Danilo Mendes Rodrigues, prefeito, à época, e signatário do edital, para apresentar defesa em face da irregularidade apontada pela unidade técnica.

9. Citado, o responsável apresentou a defesa de fls. 126/126v.

10. A unidade técnica efetuou o reexame de fls. 129/130v., assim concluído:

3. CONCLUSÃO

Em que pese tenha sido apurada incorreção no edital, considerando que a natureza desta incorreção não compromete a legalidade dos atos de admissão de pessoal dela decorrente, e considerando que a homologação do certame impede a efetividade da retificação da cláusula tida como irregular, sugere-se a expedição de recomendação à Administração Municipal que, quando da deflagração de futuros procedimentos seletivos, o texto editalício fixe o percentual para a reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência, em conformidade com a legislação local, com vistas a evitar a reincidência da incorreção verificada no edital ora analisado.

Desta forma, sugere-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 196, §2º, do Regimento Interno, com o posterior arquivamento dos autos, nos termos do artigo 176, também, do Regimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

11. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
12. É o relatório, no essencial.

DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1.071.584

13. Inicialmente, deve ser registrado que **o certame foi homologado** com a publicação dos Decretos Municipais n. [2.246](#), de 23 de janeiro de 2020, e n. [2.286](#), de 30 de abril de 2020, segundo consta no *site* da Prefeitura Municipal de Taiobeiras.

14. A defesa apresentada pelo responsável não foi capaz de afastar a irregularidade inicialmente apontada a respeito do percentual da reserva de vagas para portadores de deficiência. De fato, existe incoerência entre a previsão da [Lei Municipal n. 719/1993](#) (reserva de 5%) e a previsão do edital (reserva de 10% na cláusula 3.2) quanto ao percentual de reserva de vagas para portadores de deficiência.

15. É importante frisar que a definição do percentual em 10% ou 5% afeta significativamente o cálculo sobre a reserva de vagas. No entanto, o gestor argumentou que a disposição editalícia não causou prejuízo ao certame. De fato, *no caso concreto*, considerando que não houve oferta de mais que três vagas por cargo¹, não se vislumbrou prejuízo de ordem prática para a ampla acessibilidade dos cargos públicos.

16. Ademais, uma vez já homologado o certame, não há sentido em se determinar a retificação do edital, o que seria desprovido de utilidade.

DA REPRESENTAÇÃO Nº 1.076.846

17. O exame da unidade técnica (fls. 29/30v. da Representação n. 1.076.846) que antecedeu a citação do Sr. Danilo Mendes Rodrigues, prefeito, à época, concluiu pela improcedência dos pontos denunciados, uma vez que, como já foi dito, o Tribunal de Contas de Minas Gerais tem entendimento no sentido de que o piso salarial estabelecido para a carreira dos técnicos em radiologia pela Lei n. 7.394/85 só é aplicável aos servidores da iniciativa privada, bem como que é inaplicável o recebimento de adicional de insalubridade por servidores públicos nos termos que dispõe o §3º do art. 39 da Constituição da República (fls. 29/30v.)

18. Assim, o Ministério Público de Contas adota as razões já apresentadas pela unidade técnica no aludido exame para também concluir pela improcedência da citada representação.

¹ A oferta de vagas para os cargos de 47 - Odontólogo, 48 - Odontólogo Cirurgião, 49 - Odontólogo Endodontista e 50 - Odontólogo PNE, que apresentavam quatro vagas, foi suspensa pela [2ª retificação ao edital](#).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas** pela:
- a) regularidade do **Edital de Concurso Público n. 1.071.584**;
 - b) improcedência da **Representação n. 1.076.846** e o consequente arquivamento dos autos;
 - c) pela expedição da **recomendação** ao prefeito do município de Taiobeiras para que, em futuros certames, o edital fixe o percentual para a reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência em conformidade com a legislação local.
20. É o parecer.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2021.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas